





Processo 1DOC nº 7688/2022 - SESAU

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a confecção de próteses dentárias, destinados ao Laboratório Regional de Próteses – LRPD

PARECER Nº 460/2022 – PROCURADORIA/SESAU

## <u>I – RELATÓRIO</u>

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

Tratam os autos sobre a possibilidade de ser realizada a contratação de empresa para a confecção de próteses dentárias, destinados ao Laboratório Regional de Próteses - LRPD, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua, de acordo com o art, 37, inciso XXI, da CF/88 a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como pela Lei n.º 10.520/02.

Segundo o Termo de Referência, os serviços compreendem atendimento aos pacientes cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde, moldagem, confecção de prótese removível total mandibular, prótese total removível maxilar, assim como a entrega das próteses, conforme necessidade dos usuários atendidos e pactuação/habilitação dos procedimentos no Ministério da Saúde, que serão desenvolvidos ao longo de 12 (doze) meses.

Por fim, após trainitação regular, veio à esta Procuradoria para análise e parecer, acerca da possibilidade de proceder-se à licitação.

É o Relatório, em sintese.

Passamos à manifestação.

## II - DO MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente análise toma por base o rito administrativo adotado pela Secretaria, bem como os documentos apresentados nos autos. Sobre o pleito esta Procuradoria se nanifesta da seguinte forma:

O art. 37, inciso XXI, da CF/88 nos fala da necessidade de instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, o revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de serviços. revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange a sua vontade/necessidade de pactuar. Dentro desse prisma a existência de necessidade comprovada em manifestação, nos dá subsidio à abertura de licitação para contratação de empresa especializada na confecção de próteses dentárias, destinados ao Laboratório Regional de Próteses – LRPD, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a Secretaria Municipal de Sat de garantir o desenvolvimento de suas ações.







O Processo Administrativo 1DOC nº 7688/2022 – SESAU, seguiu os procedimentos oriundos do art. 70, da CF, bem como os Princípios do Controle Externo, inexistindo na análise documental ao contrário para o certame licitatório.

Não há na análise no Processo Administrativo 1DOC nº 7688/2022 - SESAU, erros devido aplicação do art. 37, XX e da Lei n.º 8.666/93, quanto ao procedimento licitatório.

O Processo Administrativo 1DOC nº 7688/2022 – SESAU, segue até o momento, aos arts. 27 a 32, §1°; 33; 34 e 36, §1° e 38, da Lei n.º 8.666/93 quanto aos procedimentos de licitação e contratos que devem ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa.

Vislumbramos que os arts. 38 a 53, da Lei n.º 8.666/93 estavam sendo seguidos e obedecidos quando se observa lide que possa resultar prejuízo ao certame licitatório, para que não ocorresse solução de continuidade. Logo, poderia ocorrer pelo Processo Administrativo 1DOC nº 7688/2022 — SESAU, contratação de empresa especializada para a confecção de próteses dentárias, destinados ao Laboratório Regional de Próteses — LRPD, pelo prazo de 12 (doze) meses para a Secretaria Municipal de Saúde garantir o desenvolvimento de suas ações.

A Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei — Licitação, como nos fala Celso Antônio Bandeira de Mello:

"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa ás conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir."

Logo, vemos que é dever a abertura de disputa entre os interessados, no intuito de melhor prover o interesse do erário público. Maria Sílvia Zanella Di Pietro descreve que:

"... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."

Portanto, have ndo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e go alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação. Assim, Processo de Administrativo 1DOC nº 7688/2022 – SESAU, contratação de empresa especializada para a confecção de próteses dentárias, destinados ao Laboratório Regional de Próteses – LRPD, pelo prazo de 12 og (doze) meses para a Secretaria Municipal de Saúde garantir o desenvolvimento de suas ações.

A administração pública está vinculada e deve primar pela aplicação do Princípio da Legalidade, descrito nos aris. 5°, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal e que disciplina todo o direito público.

Secretaria de Municipal de Saúde – SESAU. Av. SN 21, Cidade Noiva VI, rº 18, Coqueiro, Ananindeua, Pará.







# III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA - DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defende ado apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2°, § 3°, art. 7°, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais da ligitorão processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo 🖁 que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua gon consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, ternos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93,

Com efeito, ternos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:







"O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como 'responsável por contas', não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário"

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que no procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

# IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria OPINA QUE DEVE SER PERMITIDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, PARA O LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA - LRPD, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE GARANTIR O DE SUAS AÇÕES.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 09 de agosto de 2022

FÁBIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR PROCURADOR MUNICIPAL PORTARIA N° 007/2021-PMG



# Jurídico - 900/2022

Responder apenas via 1Doc



Julie T. PROGE-SPG

CC

1 setor envolvido

PROGE-SPG

24/08/2022 11:15

PROCESSO nº 7.688/2022 - SESAU/PMA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA - SESAU/PMA

SSUNTO: PARECER ACERCA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7688/2022 SESAU/PMA, PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 9/2022-046 SESAU/PMA.

## PARECER JURÍDICO PROGE/PMA

EMENTA: PARECER ACERCA DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS, SESAU, LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS, PARECER FAVORÁVEL.

## Senhor Procurador Geral,

Provocados à manifestação com intuito de emitir parecer, acerca da Minuta de Edital e seus anexos, relativo ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7688/2022 SESAU/PMA, PREGÃO ELETRONICO – SRP Nº 3/2022-046 SESAU/PMA, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

A documentação relativa ao processo supramencionado, consiste em Minuta do Edital de Licitação, para Registro de Preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE PROTESES DENTÁRIAS, PARA O LABORATÓRIO REGIONAL DE PROTESE DENTÁRIA – LRPD, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA - PA".

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo: Termo de Abertura de Processo Administrativo; Termo de Referência; Justificativa; Pesquisa Mercadológica e Mapa Comparativo de Cotação de Preços; Dotação Orçamentária; Parecer Jurídica; Autorização para abertura de Licitação; Minuta de Edital de Pregão Eletrônico – SRP nº 9/2022-046 SESAU/PMA e os anexos, Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Das Especificações Técnicas do Otijeto, Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços e Anexo IV - Minuta do Contrato.

É o que importa relatar. Passa-se a opinar.



Os limites supran encionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da de ferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

#### I - DO DIREITO

O consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens mencionados, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 229/2021, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, Instrução Normativa SEGES/MP n° 03/2018, Decreto Estadual nº 991/2020, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 8.666/1993. Tendo em vista tratar-se de serviços comuns, cujos padroes de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, destaca-se o dispositivo abaixo transcrito:

#### Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, cump e asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143-2146). Edição do Kindle).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2°, §1°, do Pecreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006- Plenário).

Assim, da análise de termo de referência, justifica-se a adoção do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, em razão das características do bem ou serviço, decorrente de necessidade de contratações frequentes (art. 3°, I do Decreto nº 7.892/2013), permitindo, desta forma, a possibilidade de maior economia de escala na aquisição de produtos para o período de até um ano, visando o aumento da eficiência administrativa e a celeridade da contratação.



Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o **Registro de Preços**, para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em análise das documentações acostadas ao procedimento administrativo em questão, verificase a priori que, encontram-se atendidas as exigências, para a realização do Pregão na forma eletrônica.

Alertamos o dever de publicação do aviso de Licitação, nos diários oficiais da União, imprensa oficial do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a o início da Sessão Pública e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde pretende-se realizar a licitação na forma eletrônica.

A Minuta para ser dada abertura ao presente certame observou a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 229/2021, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, Instrução Normativa SEGES/MP n° 03/2018, Decreto Estadual nº 991/2020, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 8.666/1993.

Cumpre por oportur o que a Minuta do Edital elaborada, foi exposta de forma clara e objetiva, não causando óbice ao trâmite do certame licitatório, observando princípios que regem e serve de égide ao Estatuto Licitatório como, Vinculação do Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Formalismo Moderado.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

#### II - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, configurando assim o interesse público, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade referida, opina-se, portanto, favorável à legalidade da minuta do edital e anexos, Pregão Eletrônico - SRP nº 9/2022-46 SESAU/PMA, e a realização da licitação, para Registro de Preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 24 de agosto de 2022.

## JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

## WILZEFI CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020



#### Julie Regina Teixeira Martins

-Assessor Jurídico

Quem já visualizou? 2	pesspas Visto 5 vez
24/08/2022 11:37:30	Wilzefi Correa Dos Anjos PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 900/2022 com o certificado WILZEFI CORREA DOS ANJOS CPF 012.XXX.XXX-37 conforme MP nº 2 200/2001 .
24/08/2022 11:16:34	Julie Regina Teixeira PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 900/2022 com o certificado JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49 conforme MP nº 2.200/2001 .
24/08/2022 11:15:54	Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de Wilzefi Correa Dos Anjos em Parecer Jurídico - 900/2022 .  Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010
Impresso em 24/08/2022 11:37: 48 por Julie Regina Teixeira - Assessor Jurídico
"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower

